PROJETO DE LEI Nº 867/13

Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado aos munícipes utilizar água potável para lavagem de calçadas.

§ 1º. A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 2º. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda do tratamento de águas de chuva coletada, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes.

§ 3º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma à tancagem e dutos de água de reuso adquirida por estabelecimentos comerciais e industriais para aplicações urbanas, como a lavagem de piso.

Art. 2º. A lavagem com água potável de calçadas nas testas de terrenos e imóveis, a cargo dos munícipes responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras, nos seguintes casos:
I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;
II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escorrimento de sangue;
III - onde a varrição não for suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

Art. 3º. Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei através da mídia, junto às associações de bairro, de síndicos e administradores de imóveis e população em geral, além de seus veículos próprios como a página na *Internet*, de modo a haver conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Parágrafo Único- No período de estiagem de inverno e quando de riscos de desabastecimento de água ou rodízio, campanhas e maior rigor na fiscalização poderão ser adotados pelas subprefeituras em parceria com a concessionária de saneamento.

Art. 5º A Prefeitura Municipal organizará e disponibilizará palestras com conteúdo sobre a importância de se preservar os recursos hídricos, e expondo a situação de baixa disponibilidade hídrica da Região Metropolitana de Salvador e do Estado da Bahia, com o devido apoio da concessionária de saneamento.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - advertência;
II - nova advertência e comparecimento do responsável pelo imóvel ou preposto designado, em palestra educativa conforme art. 5º;
III - multa no valor de R$ 200,00 e em valor dobrado após nova reincidência.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos, em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.
DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

A Região Metropolitana de Salvador, bem como todo o Estado da Bahia, vem sofrendo com a baixa disponibilidade hídrica, e a seca constante que afeta nosso Estado, e, por consequência, a nossa Capital.

Situação acima descrita que tende a se agravar pelo crescimento demográfico, afluxo de imigrantes e pressão por aumento crescente de consumo pela maior renda da população, razão pela qual mostra-se imperioso adotar um conjunto de medidas que reduzam a demanda de água através do fomento ao uso racional da água, maior consumo de água de reuso para aplicações não potáveis e combate incessante às perdas de distribuição por vazamentos.

Entre os usos de água potável desnecessários e abusivos mais emblemáticos está a lavagem de calçadas, prática infelizmente comum no Município.

O desperdício de água em tal atividade se faz em detrimento da varrição e apresenta os inconvenientes adicionais de carrear para as bocas-de-lobo e galerias pluviais, lixo que contribui para sua obstrução, agregando custos adicionais de manutenção e agravando o problema de alagamentos localizados e enchentes.

Folhas caídas de árvores poderiam ser objeto de compostagem e vários itens jogados nas ruas são recicláveis e arrastá-los para bueiros representa impedir que sigam para reciclagem.

Cabe ainda registrar que a água está associada ao consumo de energia para sua adução, tratamento e distribuição e, portanto, a lavagem é também uma forma de desperdício de energia. Ademais, as mangueiras em geral não possuem dispositivo de gatilho que interrompa o fluxo quando a água não precisar ser usada.

O fato acima elencado comprova um aumento no consumo desnecessário da água potável, razão pela qual vários países desenvolvidos adotaram legislação para coibir a utilização de água potável na lavagem de calçadas,

inclusive em nosso País, a exemplo dos Municípios de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Maringá/PR.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2014.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.
DAVID RIOS